



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. JS6 /2010

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/05336/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200813940-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: HIDRENUNES LTDA

AUTUANTE: LUIZ CARLOS R. DE MELO

RELATORA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) - PARCIAL PROCEDENTE.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **Janeiro/2005 a junho/2008**.

Configurado nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

Excluído do lançamento tributário a cobrança referente ao período de Janeiro de 2005, por falta de previsão legal.

Dispositivos Infringidos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de Fevereiro a Outubro de 2005, aplicação do art. 123, VI, "b", da Lei 12.670/95, mas por força do art. 106, II, CTN, deve-se substituí-la pela penalidade específica para DIEF, tipificada no art. 123, VI "e", item 1,

52

da mesma lei e, aos demais períodos, àquela inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da lei 12.670/96, alterada pela 13.633/2005.

Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por voto de desempate da Presidência pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

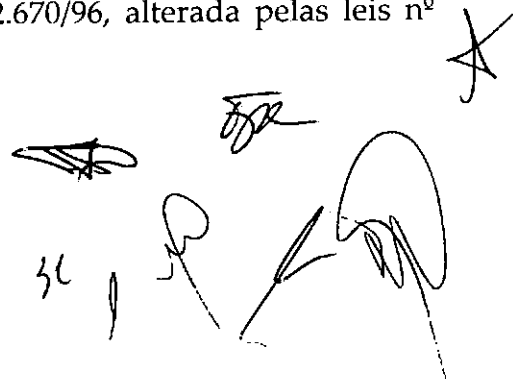
O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de recolhimento OUTROS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Após intimado (T.I. 2008.23629 - Edital de Intimação 60/2008), o Contribuinte não apresentou as DIEF'S dos meses de Janeiro de 2005 a Junho de 2008 no prazo estabelecido, motivando a lavratura deste auto de infração."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 27.977,04

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'X' mark.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2008.23629, Edital de Intimação 60/2008 e Consulta DIEF.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 23 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 26/28 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Novamente a empresa permaneceu revel e não se contrapõe a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 139/09, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, apresentando entendimento diverso no tocante a aplicação da penalidade.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, including a large signature that appears to be 'A. P.' and several other smaller signatures and initials.

obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico - Fiscais - DIEF's, referentes aos meses de **Janeiro/2005 a Junho de 2008**.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão: da exclusão da cobrança procedida em relação ao mês de janeiro de 2005, pela falta de previsão legal e do reenquadramento da penalidade aplicada aos meses de fevereiro a outubro de 2005, aplicando para esse período a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

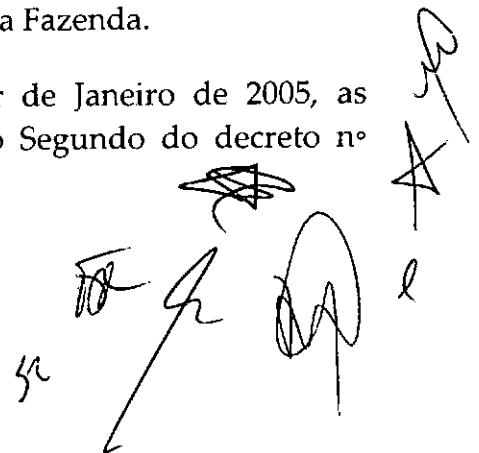
A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

52



The bottom right of the page contains several handwritten signatures and initials. On the far right, there is a vertical signature that appears to be 'G. A.'. To its left, there are several other signatures, including one that looks like 'R.' and another that is more stylized. There is also a small mark that looks like '52' written vertically.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual, não pode ser cobrada esta obrigação referente ao mês de janeiro de 2005.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....
§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'A' and several other initials and marks.

Isto posto, entendemos que a empresa Hidrenunes Ltda foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIEF's dos meses de janeiro/2005 a junho/2008.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos - DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

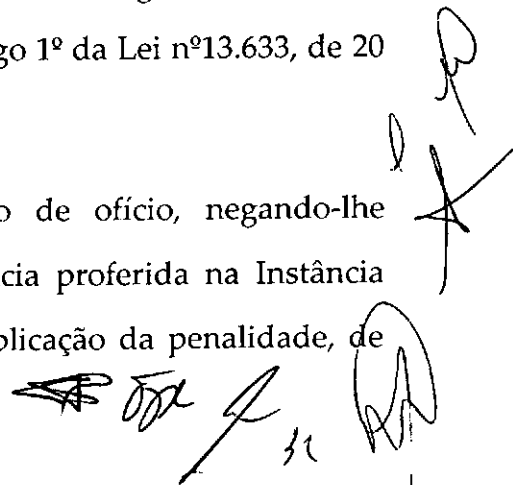
Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro de 2005: exclusão por falta de previsão legal;

Fevereiro a Outubro de 2005: aplicação da sanção prevista para a GIM, artigo 123, inciso VI, alínea "b", da lei nº. 12.670/95 - 450 UFIRCES, mas por força do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, esta deve ser substituída pela penalidade específica para DIEF, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 - 300 UFIRCES por documento, por tratar-se de sanção mais benéfica ao contribuinte;

Novembro/2005 a junho/2008: aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº13.633, de 20 de julho de 2005 - 300 UFIRCES por documento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, de



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 31.

acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Fevereiro a Outubro de 2005: Multa 300 UFIRCES por documento x 9 meses = 2.700 UFIRCES

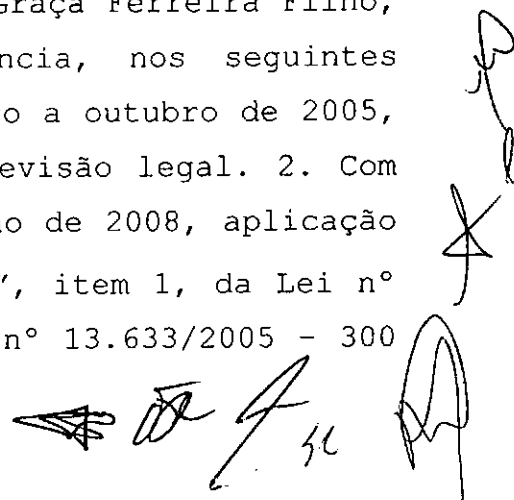
Novembro /2005 a Junho /2008: Multa 300 UFIRCES por documento x 32 meses = 9.600 UFIRCES

TOTAL: 12.300 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida HIDRENUNES LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e, por voto de desempate do Presidente, resolve dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, Sebastião Almeida Araújo e Walbene Graça Ferreira Filho, que se manifestaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 2. Com relação aos meses de novembro de 2005 a junho de 2008, aplicação de penalidade específica - art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 - 300



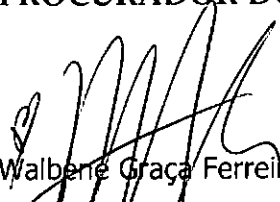
UFIRCES por documento. Também foi voto vencido o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que se manifestou pela parcial procedência, nos termos do julgamento de 1ª Instância. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio 2010.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

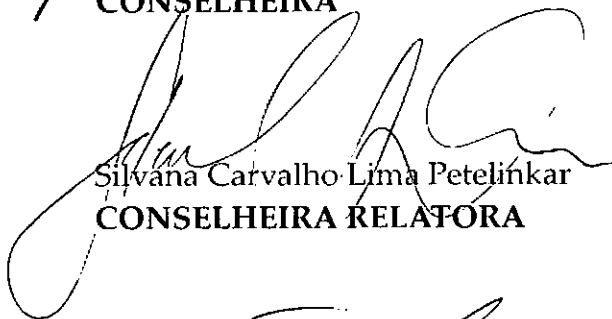

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

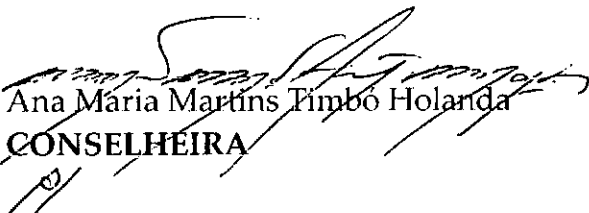

Walberne Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho-Lima Petelinckar
CONSELHEIRA RELATORA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

